Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 876/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2099/2018
PROTOCOLO	: 1889486
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADA	: PATRICIA MARQUES MAGALHÃES
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IMPROPRIEDADES CORRIGIDAS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO DEVIDAMENTE EVIDENCIADOS – DADOS ESCRITURADOS COMPROVADOS PELOS DOCUMENTOS ACOSTADOS NOS AUTOS – CONFORMIDADE COM OS CRITÉRIOS APLICADOS – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, haja vista os resultados do exercício estarem devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, possibilitando a confrontação das informações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão**, exercício de **2017**, do **Fundo de Saúde de Antônio João**, responsabilidade da **Sra. Senhora Patrícia Marques Magalhães**, ex-Secretária, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 3 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo de Saúde de Antônio João, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Patrícia Marques Magalhães, ex-Secretária, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e protocolado em 27/03/2018.

1.1 – Do saneamento do feito

O processo foi analisado pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização da Saúde, a qual concluiu que as contas não estavam em consonância com as normas legais, conforme a Análise n. 6488/2022 (f. 1226/1231), devido a permanência dos seguintes achados (f. 1227):

- O Resultado Patrimonial apurado na DVP está divergente do valor registrado em superávit e Déficit do exercício do Balancete de Verificação. O valor da VPD está divergente do valor total da Classe 3 do Balancete de Verificação.
- Cumpriu parcialmente os aspectos da transparência ativa.
- Ausência de publicação do Anexo 12.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 7593/2023 (f. 1234/1237), no qual acompanhou a análise da equipe técnica, destacando que as falhas destacadas demonstram contrariedade à normas legais e constitucionais vigentes, o que impede sua aprovação e concluiu pelo julgamento de contas irregulares, multa e recomendação.

Com o objetivo de estabelecer o contraditório e ampla defesa, determinou-se a intimação do Gestores, segundo consta no Despacho n. 26343/2023 (f. 1239/1240).

Em atendimento à intimação, foi juntado aos autos novos documentos e justificativas às f. 1246/1264.

1.2 Da nova análise da Divisão

Com a nova juntada de documentos aos autos e justificativas do gestor, o processo foi encaminhado para nova Análise de n. 2771/2024 (f. 1266/1269), onde foram observadas que as alegações da defesa foram suficientes para sanar as irregularidades, considerando que a prestação de contas está em conformidade com os critérios aplicados.

1.3 Do novo Parecer do Ministério Público de Contas

Feitas suas considerações, o Ministério Público de Contas entendeu, em resumo, que as impropriedades anteriormente apontadas foram devidamente justificadas e sanadas, estando sua apuração em consonância com a legislação que rege a matéria, sendo sua aprovação medida que se impõe. Em razão disso, opinou pela regularidade das contas.

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DO VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo de Saúde de Antônio João, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Patrícia Marques Magalhães, Secretária à época.

Conforme consta dos autos os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas dentro do prazo regimental e a Equipe Técnica da Divisão, em sua análise, concluiu que esta Prestação de Contas, nos termos do disposto no quadro 2, está em conformidade com os critérios aplicados, apontando algumas impropriedades, as quais foram corrigidas após a intimação dos responsáveis, bem como, o Ministério Público de Contas se posicionou pelo julgamento das contas como regulares.

No caso, verifica-se que a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas, estando os resultados do exercício devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, possibilitando a confrontação das informações.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade das contas apresentadas, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho as manifestações da Divisão e Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, do **Fundo de Saúde de Antônio João**, responsabilidade da Senhora Patrícia Marques Magalhães, ex-Secretária, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

LBS/MFGM/ARP